Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2316/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7079/2016
PROTOCOLO	: 1675532
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
JURISDICIONADO	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as pertinentes evitando que se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regular, com ressalva,** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**, **exercício financeiro de 2015,** gestão do **Sr. Airton Carlos Larsen**, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar** ao atual gestor que observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

Campo Grande, 25 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, consoante os termos da Análise ANA-1ICE-10429/2016 (peça 35, fls. 465-469), por meio da qual foi firmado o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-30266/2016 (peça 36, fls. 470-473), sugerindo a intimação do jurisdicionado para que ele encaminhar alguns documentos necessários à correta instrução processual.

Efetivada a intimação (peça 37, fl. 474), o intimado encaminhou a documentação integrante das peças 41, 42 e 43 (fls. 478-1621).

Submetido os autos ao reexame da Auditoria, seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1153/2018 (peça 44, fls. 1622-1644), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16606/2018 (peça 45, fls. 1645-1647), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas regulares com ressalva*** e com a ***recomendação*** para que o "*gestor preste todas as informações possíveis pertinentes às normas previdenciárias*.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

Também é constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social.

No entanto, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da

prestação de contas, em decorrência dos seguintes fatos:

a) o montante das despesas administrativas identificadas no demonstrativo anexado à peça 27, fl. 293 perfaz o valor de R$ 237.031,38, que se encontra divergente do valor de R$ 236.373,94 registrado no Anexo 2 (Natureza da Despesas Segundo as Categorias Econômica);

b) o somatório geral das despesas identificadas no sobredito demonstrativo (peça 27, fl. 293) perfaz o valor de R$ R$ 3.309.982,29, cujo valor diverge do apresentado no próprio demonstrativo (R$ 3.319.324,85) e no Anexo 2 (Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas);

c) não há informação, nem por notas explicativas, sobre eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior (arts. 15, III, e 16, VI, da Portaria MPS n. 402, de 2008, e arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei n. 9.717, de 1998).

Analisada a matéria, verifico que a diferença de R$ 657,44, assinalada na ***alínea a*** acima, trata-se de mero erro formal de digitação, visto que, no demonstrativo inserido na peça 27 (fl. 293) está identificado como "combustíveis" o valor de R$ 657,44, cujo valor já se encontrava incluso na despesa identificada como "combustíveis e lubrificantes" no valor de R$ 766,58. Portanto, a divergência apontada se refere à inclusão indevida do supradito valor no somatório das despesas administrativas. Desse modo, deve ser considerado o montante de R$ 236.373,94 como total efetivo das despesas administrativas, cujo valor é plenamente condizente com os registros dos Anexos 2, 6, 7 e 8 da prestação de contas.

De igual modo, a diferença de R$ 9.342,56 apontada na ***alínea b*** acima, também se trata de erro formal, tendo em vista a ocorrência de diferença a maior no valor de 657,44, aliada à ocorrência de diferença a menor no valor de R$ 10.000,00. Esta última se deve ao fato de que foi digitado "equivocadamente" o valor de R$ 655.452,87 em vez de R$ R$ 665.452,87 a título de "Auxílio Saúde", conforme registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Assim, considerando os valores corretos das despesas a seguir identificadas, obtêm-se:

APOSENTADORIAS VINCULADAS AO RPPS	R$	1.858.189,33
PENSÕES VINCULADAS AO RPPS	R$	525.471,03
AUXÍLIO SAÚDE	**R$**	**665.452,87**
SALÁRIO FAMÍLIA	R$	33.837,68
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**R$**	**236.373,94**
TOTAL	**R$**	**3.319.324,85**

Desse modo, é certo que o montante das despesas identificadas no demonstrativo – subanexo XLI (peça 27, fl. 293) perfaz o valor de R$ 3.319.324,85, condizente com os demais demonstrativos da prestação de contas, especialmente com o Anexo 2 (Natureza das Despesas segundo as Categorias Econômicas) e com o Anexo 11 (Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada).

De outro lado, conforme salientou a Auditoria, não há informações, nem por notas explicativas, sobre eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

Contudo, no meu entender, essa falha pode ser objeto de ressalva na aprovação da prestação de contas, o que resultará em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a reincidência no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. AIRTON CARLOS LARSEN, Diretor Presidente do Instituto na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras contenham informações ou notas explicativas sobre eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/ARP/dssm